COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 2019

Estabelece procedimento de despacho de arma de fogo e munições em voo doméstico regular.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.688, de 2019, de autoria do nobre Deputado ALEXANDRE LEITE, visa, nos termos da sua ementa, a estabelecer "procedimento de despacho de arma de fogo e munições em voo doméstico regular".

Da longa e minudente justificação apresentada pelo nobre Autor, destaca-se, inicialmente, a referência feita à Instrução de Aviação Civil nº 107-1005 RES, elaborada pelo Subdepartamento de Infraestrutura do então Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, que "regulamentou os procedimentos para embarque de passageiros armados e trouxe as orientações necessárias ao transporte de armas de fogo em aeronaves civis brasileiras, no intuito de que as referidas operações pudessem ser realizadas de forma segura e controlada".

Entretanto, no prosseguimento de sua justificação, informa que a referida instrução, em 25 de janeiro de 2018, foi revogada pela Resolução nº 461, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que "dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados,





despacho de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis", considerando-a "um verdadeiro e perigoso retrocesso para a regulamentação da matéria", porque, em face da norma anterior, que atribuía à Polícia Federal a responsabilidade de recolher as armas de fogo dos passageiros e transportá-las em segurança até o cofre do piloto, a Resolução vigente deixou a instituição policial encarregada apenas de resolver as questões burocráticas referentes ao procedimento, transferindo a responsabilidade "aos funcionários das companhias aéreas, que, com razão, ficam desconfortáveis com a atribuição equivocada, uma vez que não detém preparo técnico para o desempenho da atividade".

Entende o nobre Autor que tal "fato deixa claro o perigo para a segurança pública, uma vez que o extravio de armas pode acontecer com maior frequência, já que a arma de fogo, após embalada e etiquetada, segue pela esteira de despacho como qualquer outra bagagem, intimidando os demais passageiros que aguardam na fila, bem como facilita ações de agentes mal intencionados, que podem acabar fazendo o que quiserem com as armas despachadas, seja durante o trajeto desta até a aeronave ou em razão de possível extravio".

Daí a razão do projeto de lei que apresenta, retomando "as regras constantes da IAC nº 107-1005 RES, estabelecendo e unificando os procedimentos de embarque de passageiros armados nos aeroportos nacionais, em coordenação com a administração aeroportuária e empresas aéreas, de acordo com os procedimentos adotados pelo Departamento de Polícia Federal", além de "consolidar a regulamentação do assunto no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de que os cidadãos brasileiros não fiquem à mercê da leviana alteração de regras conforme entendimento de cada governo".

Apresentada em 08 de maio de 2019, a proposição, em 24 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Viação e Transportes (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.





Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 6 de junho de 2019, para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 17 do mesmo mês, sem que tenha havido a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.688, de 2019, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa ao controle de armas, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Endossamos, por inteiro, a justificação trazida pelo nobre Autor, até porque, da análise da sua proposição, é possível concluir que resultará em uma regulamentação adequada quanto ao embarque e transporte de armas de fogo em aeronaves da aviação comercial.

No entanto, para melhor regulamentar o tema dentro do arcabouço jurídico existente, apresentamos uma nova redação sobre o projeto de lei proposto, através de substitutivo, estabelecendo procedimentos para desmuniciamento, despacho, transporte e embarque armado, e alterando as seguintes leis:

- Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer que o embarque armado somente será autorizado pela autoridade máxima de cada instituição relacionada, de defesa nacional ou segurança pública, para os seus servidores e desde que estes possuam curso sobre o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves civis, ministrado pelo respectivo órgão e com grade curricular padrão estabelecida pela polícia aeroportuária;; e, ainda, para retirar a limitação de indenização relacionada ao extravio de bagagem previsto no art. 260, nos casos em que o passageiro demonstrar, de forma inequívoca, o valor da bagagem despachada. Esta última mudança é necessária para fazer frente aos casos relacionados ao extravio de armas, algo infelizmente comum, onde o valor da bagagem supera, e muito, o atualmente previsto como limite.

- Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a ANAC, para fixar que este órgão estabeleça os procedimentos que devem ser Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210179970600





observados, pelos envolvidos, para o embarque de passageiros armados e o despacho de armas de fogo;

Desse modo, o substitutivo apresentado visa garantir a segurança no procedimento de embarque armado e despacho de arma de fogo, envolvendo as instituições responsáveis, conforme suas atribuições.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.688, de 2019, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NICOLETTI Relator





Substitutivo ao PL 2688/2019

Altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica e da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, com a finalidade de regular a abrangência do direito ao porte de arma, inclusive a bordo de aeronaves e estabelecer procedimentos de embarque armado e despacho de arma de fogo e munições a bordo de aeronaves, em voo doméstico regular, em todos os aeroportos domésticos e internacionais do território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica e da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e dá outras providências, com a finalidade de regular a abrangência do direito ao porte de arma, inclusive a bordo de aeronaves e estabelecer procedimentos de embarque armado e despacho de arma de fogo e munições a bordo de aeronaves, em voo doméstico regular, em todos os aeroportos domésticos e internacionais do território nacional.

- **Art. 2º** O art. 21 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar, com nova redação e acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o parágrafo único:
 - "Art. 21. Nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes, salvo com autorização especial dos órgãos competentes.
 - § 1º O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir.





- § 2º Compete às Forças Armadas e aos órgãos policiais a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, e os incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal estabelecerem os requisitos para a autorização do embarque armado dos respectivos integrantes, observados os procedimentos definidos pelo órgão responsável pela aviação civil.
- § 3º Os requisitos para a autorização do embarque armado dos demais agentes públicos com prerrogativa de porte de arma de fogo em razão do cargo serão definidos pela Polícia Federal, observados os procedimentos definidos pelo órgão responsável pela aviação civil.
- § 4º Além dos requisitos e procedimentos previstos no §§ 2º e 3º, os integrantes dos órgãos a que se refere os §§ 2º e 3º deverão ter concluído, com aproveitamento, curso sobre o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves civis ministrado pelo respectivo órgão e com grade curricular padrão estabelecida pela Polícia Federal.
- § 5° O órgão responsável pela aviação civil regulamentará os procedimentos a que se referem os §§ 2° e 3° no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta lei.
- § 6° A grade curricular padrão a que se refere o § 4° deverá ser publicada em até 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta lei. (NR)"
- **Art. 3º** O art. 260 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

	"Art. 260					
	Parágrafo único. O limi	ite disposto no	caput não é a	plicado nos cas	os em qı	ue o
passa	ageiro comprovar, inequiv	vocamente, o v	alor da bagag	em despachada	. (NR)"	

Art. 4º Acrescente-se o §9° *ao* art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005:

"Art.8°	

- §9° A regulamentação dos procedimentos referentes ao porte e transporte de armas de fogo a bordo de aeronaves civis de que trata o inciso XI do caput deste artigo, deverão observar os §2° e 3° do artigo 21 da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e o §1° do Art. 6° da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, além de atender os pressupostos de celeridade, segurança e discrição. (NR)"
- **Art. 5º** O processo de desmuniciamento da arma de fogo deve ser realizado de acordo com orientações de servidor Policial da Polícia Federal ou, na sua ausência, de servidor Policial de outro órgão de segurança pública conveniado com aquela, em local apropriado.





Parágrafo único. Nos casos de embarque armado, o detentor da arma de fogo deverá manter a arma desmuniciada desde o seu desmuniciamento até o desembarque da aeronave, devendo municiá-la somente em local apropriado no aeroporto de destino.

Art. 6º Nos casos de despacho de arma de fogo e munições, o seu transporte até a aeronave deverá ser realizado por servidor policial da Polícia Federal ou, na sua ausência, por servidor policial de outro órgão de segurança pública conveniado com aquela, de maneira segura e fora do alcance dos demais passageiros e trabalhadores do aeroporto.

Parágrafo único. Caso o detentor da arma de fogo e munições a serem despachadas seja integrante dos órgãos a que se refere o § 2º do art. 21 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o transporte até a aeronave poderá ser feito por ele, acompanhado de um funcionário da empresa aérea.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NICOLETTI

Relator



